



## Boletim de Jurisprudência Licitações e Contratos, nº 12

### Sessões de julho a dezembro de 2024.

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

---

**LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROPOSTAS. PERCENTUAL DE DESCONTO SUPERIOR. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IRREGULARIDADE. ART. 59 DA LEI N.º 14.133/2021. VIABILIDADE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. DOCUMENTAÇÃO. ELEMENTOS TÉCNICOS. PRAZO RAZOÁVEL.**

Representações provenientes de empresas desclassificadas no Pregão Eletrônico nº 90015/2024 - SEE/DF, diante da apresentação de propostas de preços tidas por inexequíveis, com descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o custo estimado pela jurisdicionada. Por intermédio do Despacho Singular nº 218/2024-GCAM, a Conselheira relatora acompanhou a argumentação trazida pelo corpo técnico no sentido de que, a partir do disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, deve haver uma presunção relativa de inexequibilidade no lugar da desclassificação sumária da empresa licitante, oportunizando a comprovação de viabilidade da proposta. O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado Despacho que determinou à jurisdicionada a adoção das seguintes medidas: a) abstenção de desclassificar licitantes sem conceder a oportunidade para comprovarem a exequibilidade de suas propostas, ainda que o desconto ofertado tenha sido superior a 25%, em face da presunção relativa de inexequibilidade; b) realização de análise, de forma individual e pormenorizada, das planilhas de formação de custos unitários das empresas participantes que apresentarem descontos superiores a 25%, de forma a aferir a razoabilidade dos quantitativos e a compatibilidade dos custos unitários; d) promoção de diligências junto às empresas para que estas comprovem, por meio de documentações lastreadas em elementos técnicos, a viabilidade dos custos ou quantitativos com suspeitas de inexequibilidade, caso identifique nas planilhas de formação de custos dos licitantes itens/insumos com indícios de inexequibilidade; e) concessão de prazo razoável de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas para que as empresas licitantes comprovem a exequibilidade de suas propostas.

**Relator:**  
Anilcéia Luzia Machado

**Sessão:**  
ORDINÁRIA nº 5389, de 31/07/2024.

**Legislação relacionada:**[Lei nº 14133/2021, Art. 59.](#)[Lei nº 14133/2021, Art. 59, § 4º.](#)[Lei nº 14133/2021, Art. 23, § 2º, I.](#)

2

**REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP N.º 25/2023. FALHA EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO FÁTICO E LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA À JURIDICIONADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 55, § 1º, DA LEI N.º 14.133/21.**

Não obstante o art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/21, preveja a necessidade de nova divulgação do edital em casos de modificações no instrumento convocatório, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, a eventual anulação de certame por infringência deve observar os ditames previstos no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, atentando-se ao princípio do interesse público, sendo indesejável a realização de outro certame quando isso demandar gastos que superariam os possíveis benefícios de uma contratação, em tese, mais vantajosa em razão de um suposto aumento da competitividade.

**Relator:**

André Clemente Lara De Oliveira

**Sessão:**

ORDINÁRIA nº 5390, de 07/08/2024.

**Decisão por unanimidade**[Proc. nº 7513/2023 - Dec. nº 2957/2024](#)**Legislação relacionada:**[Lei nº 13655/2018, Art. 21.](#)[Lei nº 14133/2021, Art. 55, § 1º.](#)

3

**PARCERIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC). REPRESENTAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. PRAZO.**

1. É dever dos órgãos e entidades que firmem parcerias com base no MROSC disponibilizar as informações exigidas pelo diploma legal para fins de publicidade e transparência, independentemente de sua publicação de plataforma centralizada do Governo do Distrito Federal (Lei Federal nº 13.019/2014, arts. 10 e 11).

2. É dever dos órgãos e entidades distritais assegurar o cumprimento, pelas organizações da sociedade civil com as quais celebrem parcerias com base no MROSC, do disposto no art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos arts. 79 e 80 do Decreto Distrital nº 37.843/2016, aplicando-lhes as penalidades cabíveis em caso de não atendimento.

3. O não atendimento a determinação do Tribunal de Contas exarada com vista ao correto cumprimento da lei enseja a aplicação da multa prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, c/c art. 272, VII, da Resolução TCDF nº 296/2016 (Regimento Interno do Tribunal).

**Relator:**

Antonio Renato Alves Rainha

**Sessão:**

ORDINÁRIA nº 5394, de 04/09/2024.

**Decisão por unanimidade**[Proc. nº 12588/2023 - Dec. nº 3360/2024](#)**Decisões relacionadas:**[TCDF: Decisão nº 2682/2021](#)[TCDF: Decisão nº 127/2022](#)

[TCDF: Decisão nº 3599/2022](#)

[TCDF: Decisão nº 1067/2023](#)

[TCDF: Decisão nº 599/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 1877/2015](#)

[TCDF: Decisão nº 4328/2018](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 13019/2014.](#)

[Decreto nº 37843/2016](#)

4

**CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES/DF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. SOBREPREGO. ITENS INDIVIDUAIS. COMPRA. SUBPREÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. POSSIBILIDADE. SOBREPREGO. DÉBITO. EMPRESA CONTRATADA. RESPONSÁVEL. GESTOR PÚBLICO. SOLIDARIAMENTE. DOLO. LOCUPLETAMENTO.**

1) Em contratações de itens independentemente considerados, não é possível a compensação, no cálculo do débito, entre itens com sobrepreço e com subpreço, com base na definição do art. 6º, inciso LVI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2) Desmembrada Tomada de Contas Especial, os ritos a serem adotados deverão considerar os elementos fáticos de cada um dos novos feitos, salvo se as circunstâncias demandarem identidade de rito.

3) Em caso de débito decorrente de superfaturamento por sobrepreço, o responsável pelo débito é a sociedade empresária contratada, de forma que o gestor público será responsabilizado solidariamente pelo débito se houver dolo ou locupletamento. Precedentes (Decisão nº 2290/2024).

**Relator:**

**Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5396, de 18/09/2024.**

[Proc. nº 10103/2023 - Dec. nº 3540/2024](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 2290/2024](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão TCU nº Súmula 247](#)

[Decisão TCU nº Acórdão 1435/2024 - Plenário](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 14133/2021, Art. 6º, LVI.](#)

[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 17, III.](#)

5

**LICITAÇÃO. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. HOSPITAL DO RECANTO DAS EMAS - HRE. SUSPENSÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. NOVO EXAME. CONTINUIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONTRATO ASSINADO. SOLICITAÇÃO PARA ENVIO DO PROJETO BÁSICO EM ETAPAS. EXECUÇÃO IMEDIATA DO CANTEIRO DE OBRAS. DEFERIMENTO PARCIAL.**

1. A conclusão do projeto básico antecede o início da execução contratual, no regime de contratação integrada, conforme arts. 6º, incisos XXV, XXVI e XXXII, e 46, § 3º, da Lei n.º 14.133/21; e arts. 42, incisos VI, VIII e IX, e 43, § 2º, da Lei n.º 13.303/16.

2. Compete à Administração avaliar e aprovar o projeto básico elaborado pelo contratado, na contratação integrada, na forma do art. 46, § 3º, da Lei n.º 14.133/21, sem prejuízo da competência fiscalizatória e sancionatória desta Corte.

**Relator:**  
André Clemente Lara De Oliveira

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**  
ORDINÁRIA nº 5398, de 02/10/2024.

[Proc. nº 3101/2023 - Dec. nº 3783/2024](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 20/2025](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 14133/2021, Art. 6º, XXV.](#)

[Lei nº 14133/2021, Art. 6º, XXVI.](#)

[Lei nº 14133/2021, Art. 6º, XXXII.](#)

[Lei nº 14133/2021, Art. 46, § 3º.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 42, VI.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 42, VIII.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 42, IX.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 43, § 2º.](#)

6

**PREGÃO ELETRÔNICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE DO EDITAL. IMPROPRIEDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE DE LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES**

1. A identificação de irregularidades no processo de fiscalização enseja a atuação desta Corte de Contas, tanto para compelir o gestor a compatibilizar o desempenho da administração com os critérios estipulados a bem do interesse público, quanto para impor a devida observância das normas de regência.

2. Ao analisar o cumprimento de determinações, o Tribunal pode reiterar aquelas que considere não terem sido integralmente atendidas ou expedir novas diligências que se mostrem pertinentes.

3. Previamente à contratação ou prorrogação de ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, deverá ser elaborado estudo técnico de viabilidade, contemplando todos os bens a serem locados, bem como os serviços associados, pelo prazo de vida útil do bem ou da duração total do contrato a ser firmado, de forma a demonstrar ser a locação mais vantajosa que a aquisição (Decisão Normativa TCDF n.º 01/11).

**Relator:**  
André Clemente Lara De Oliveira

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**  
ORDINÁRIA nº 5404, de 27/11/2024.

[Proc. nº 6643/2024 - Dec. nº 4461/2024](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 2227/2024](#)

**Legislação relacionada:**

[Decisão normativa nº 1/2011.](#)

[Lei nº 14133/2021, Art. 44.](#)

7

**LICITAÇÕES E CONTRATOS. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. ESTUDOS ESPECIAIS. OBRAS RODOVIÁRIAS. CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO. MEDIÇÕES. CRITÉRIOS. ORIENTAÇÕES. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS. DNIT. NORMATIVOS TÉCNICOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Estudos Especiais instaurados para avaliar a pertinência de se elaborar proposições relacionadas ao critério de medição do teor de Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP, conforme determinado pelo item IV.a da Decisão n.º 4.829/2023. O Tribunal, por unanimidade, decidiu firmar os seguintes entendimentos: a) à

luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do equilíbrio econômico-financeiro, a Administração deve prever no Edital de licitação pública cláusulas específicas e claras sobre como as medições serão realizadas, a indicação dos responsáveis pela mensuração e levantamentos que subsidiarão os quantitativos medidos, bem como dispor sobre a forma de tratamento de eventuais discrepâncias; b) nos casos das obras, é imperativo que sejam seguidos os normativos técnicos estabelecidos, especialmente devido às especificações técnicas envolvidas. Para obras rodoviárias, em particular, os critérios de medição devem ser definidos, prioritariamente, com base nos normativos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); c) o critério de medição das quantidades medidas do teor de CAP estabelecido nas normas técnicas DNIT 031/2006-ES (Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico - Especificação de serviço) e DNER-ES 385/99 (Especificação de Serviço de Pavimentação Concreto Asfáltico com Asfalto Polímero) permite que a quantidade medida do teor de CAP exceda a prevista no projeto, desde que permaneça dentro da tolerância máxima estabelecida pela norma e que seja lastreada por controle tecnológico confiável. Além disso, autorizou o encaminhamento da Decisão e do respectivo Relatório/Voto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, a todo Complexo Administrativo do Distrito Federal e a todas as unidades técnicas desta Corte de Contas.

**Relator:**  
**Manoel Paulo de Andrade Neto**

**Sessão:**  
**ORDINÁRIA nº 5404, de 27/11/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 14852/2023 - Dec. nº 4549/2024](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 4829/2023](#)

**8 LICITAÇÕES E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. PROCESSO ORDINÁRIO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO. EDITAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES DO TCDF. LEI Nº 8.666/1993. VIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA. LEI Nº 14.133/2021. VIGÊNCIA. EDITAL SOB ANÁLISE. REVOGAÇÃO. NOVO PROCEDIMENTO.**

Análise do edital do Pregão Eletrônico n.º 86/2020, lançado pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal - DER/DF, visando à contratação de empresa para prestar serviços de instalação de equipamentos de segurança eletrônica. O Conselheiro relator ponderou não ser razoável fazer uso do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021 (que trata de regra de transição para que a Administração possa licitar com base na Lei n.º 8.666/1993) ao caso em análise, considerando que o referido pregão foi lançado e suspenso ainda em 2020, com determinações da Corte de Contas para providências em 2021 e 2022, e com resposta do órgão licitante somente em setembro de 2024. O Tribunal, por unanimidade, decidiu determinar ao DER/DF que revogue o Pregão Eletrônico n.º 86/2020 e, caso deseje realizar a contratação do objeto correspondente, formate novo procedimento licitatório de acordo com normas vigentes sobre a matéria, em especial a Lei n.º 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022, aplicável no Distrito Federal por força do Decreto distrital n.º 45.011/2023.

**Relator:**  
**Inácio Magalhães Filho**

**Sessão:**  
**ORDINÁRIA nº 5404, de 27/11/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 8706/2020 - Dec. nº 4590/2024](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 8666/1993](#)

[Lei nº 14133/2021, Art. 191.](#)

[Decreto nº 45011/2023](#)

---

## OUTRAS DECISÕES SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

[Decisão nº 2782/2024](#)

[Decisão nº 2941/2024](#)

[Decisão nº 2948/2024](#)

[Decisão nº 2864/2024](#)

[Decisão nº 2916/2024](#)

[Decisão nº 2860/2024](#)

[Decisão nº 2869/2024](#)

[Decisão nº 2968/2024](#)

[Decisão nº 2972/2024](#)

[Decisão nº 3052/2024](#)

[Decisão nº 3072/2024](#)

[Decisão nº 3115/2024](#)

[Decisão nº 3265/2024](#)

[Decisão nº 3372/2024](#)

[Decisão nº 3449/2024](#)

[Decisão nº 3535/2024](#)

[Decisão nº 3582/2024](#)

[Decisão nº 3532/2024](#)

[Decisão nº 3603/2024](#)

[Decisão nº 3692/2024](#)

[Decisão nº 3616/2024](#)

[Decisão nº 3680/2024](#)

[Decisão nº 3684/2024](#)

[Decisão nº 3781/2024](#)

[Decisão nº 3791/2024](#)

[Decisão nº 3778/2024](#)

[Decisão nº 3827/2024](#)

[Decisão nº 3929/2024](#)

[Decisão nº 3919/2024](#)

[Decisão nº 3933/2024](#)

[Decisão nº 4030/2024](#)

[Decisão nº 4049/2024](#)

[Decisão nº 4024/2024](#)

[Decisão nº 4152/2024](#)

[Decisão nº 4269/2024](#)

[Decisão nº 4258/2024](#)

[Decisão nº 4270/2024](#)

[Decisão nº 4579/2024](#)